SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113424 - PA (2026/0286184-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS - PA016776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691, STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. Agravante denunciado pelo crime do art. 298 do Código Penal, com ação penal em curso perante juízo criminal de Belém-PA. Indeferimento de liminar na origem por Desembargadora do Tribunal local.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691, STF, à míngua de pronunciamento colegiado na origem.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691, STF impede o conhecimento de *habeas corpus* ou impugnações dirigidas contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60108022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 45835228-cbc4-440f-b549-5d8c98004c61

5. Inexistência de apreciação de mérito pela Corte de origem. O mero indeferimento de liminar na origem não configura teratologia.

6. A via do *habeas corpus*, inclusive seu recurso ordinário, é imprópria para revolvimento do acervo fático-probatório.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou suficientes para alterar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 45835228-cbc4-440f-b549-5d8c98004c61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113424 - PA (2026/0286184-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS - PA016776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691, STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. Agravante denunciado pelo crime do art. 298 do Código Penal, com ação penal em curso perante juízo criminal de Belém-PA. Indeferimento de liminar na origem por Desembargadora do Tribunal local.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691, STF, à míngua de pronunciamento colegiado na origem.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691, STF impede o conhecimento de *habeas corpus* ou impugnações dirigidas contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59414343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: 87e44c8b-1a21-4e44-8b6e-c00d974fe127

5. Inexistência de apreciação de mérito pela Corte de origem. O mero indeferimento de liminar na origem não configura teratologia.

6. A via do *habeas corpus*, inclusive seu recurso ordinário, é imprópria para revolvimento do acervo fático-probatório.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou suficientes para alterar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com a aplicação da Súmula n. 691, STF.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 298 do Código Penal e foi autuado como réu em ação penal em curso perante a 10ª Vara Criminal de Belém-PA.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que o pedido formulado é a suspensão da ação penal nº 0816465-74.2025.8.14.0401 enquanto não julgado o mérito pelo Tribunal de origem.

Assere sobre superação da Súmula n. 691, STF ante a, em tese, flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar na origem.

Alega que "*Diante da ausência de materialidade pericial, a acusação repousa exclusivamente na palavra isolada da suposta vítima*" (fl. 87).

Afirma a necessidade de suspensão cautelar da ação penal

Documento eletrônico VDA59414343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: 87e44c8b-1a21-4e44-8b6e-c00d974fe127

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 92.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante teve o seu pedido de liminar indeferido por Desembargadora no Tribunal de origem.

Aqui, a defesa se insurgiu em face de decisão da Presidência deste STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com a aplicação da Súmula n. 691, STF.

Ora, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, porém, nos limites em que apresentados a esta Corte Superior, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

A controvérsia consiste na busca pela superação da Súmula n. 691, STF e, na suspensão cautelar da ação penal.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada (Súmula n. 691, STF):

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Conforme já esclarecido na decisão agravada, a matéria não havia sido apreciada na Corte de origem no seu mérito e, ademais, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade a ensejar superação da Súmula n. 691, STF.

Por fim, acrescente-se que o mero indeferimento de liminar pela origem não se mostra teratológico.

A propósito:

> [...] De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "*c*"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar, por

Documento eletrônico VDA59414343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: 87e44c8b-1a21-4e44-8b6e-c00d974fe127

> desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Na decisão agravada foi apontado o óbice contido no enunciado da Súmula n. 691 do STF, orientação que tem sido observada por esta Corte nos casos que aqui aportam, originados pelo indeferimento de liminar na origem. Apenas em casos excepcionais, quando o constrangimento ilegal é manifesto, o rigor da Súmula n. 691 do STF é mitigado, o que não se verifica na hipótese (AgRg no HC n. 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/10/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: 87e44c8b-1a21-4e44-8b6e-c00d974fe127

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.424 / PA

Número Registro: 2026/0286184-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08164657420258140401 08168372820268140000 81646574202581404 01 81683728202681400 00

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS
ADVOGADO	: FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS - PA016776
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS - PA016776
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:14
Código de Controle do Documento: 0372a63a-4e90-46ed-a4d9-3e1eab4d8ba9

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:14
Código de Controle do Documento: 0372a63a-4e90-46ed-a4d9-3e1eab4d8ba9